



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
RUA 24 DE JANEIRO, 53 - BAIRRO 6 DE AGOSTO



PROC. LEGISLATIVO Nº	DISTRIBUIÇÃO
DATA: 17 de agosto de 2016	As Comissão Técnicas <i>Esilva</i> Setor Legislativo CMRB Em 17 / 08 / 2016
NATUREZA: Veto integral ao Projeto de Lei nº37/2016	<i>Do nobre edil Manuel Marcos para parecer em</i> 23/08/2016
AUTOR: Executivo Municipal	<i>Progr. Cor</i> Vereador ProL ROGER CORREA - PSB Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final Ato nº 01/2015
ASSUNTO: Ofício/Subchefia nº894 de 01/08/2016 que encaminha a Razões do Veto Total ao Projeto de Lei nº37/2016, de autoria do Vereador Artêmio Costa, que dispõe sobre a aplicação de multas para os praticantes de trotes contra o SAMU de Rio Branco e da outras providências, deu origem ao Autógrafo nº37/2016.	<i>ENCAMINHADO PARA PROCURADORIA GERAL</i> 23/08/16 <i>[Signature]</i> <i>Veto Mantido oficialize-se ao Chefe do Executivo</i> Em: 05.10.16 <i>[Signature]</i> ARTEMIO COSTA Presidente da CMRB Biênio 2015/2016



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Subchefia de Assuntos Jurídicos da Casa Civil



Ofício/Subchefia nº 894/2016

Rio Branco/AC, 01 de agosto de 2016.

A Sua Excelência
Vereador Artêmio Lima da Costa
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

À(s) Comissão(ões)
<u>Constituintes</u>
<u>Justiça e RF</u>
Em <u>17/08/16</u>
<u>M. A. Costa</u>
Presidente CMRB

Excelentíssimo Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, no uso das atribuições legais a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, comunico Vossa Excelência que decidi VETAR INTEGRALMENTE o Autógrafo nº 37/2016, que ***Dispõe sobre a aplicação de multas para os praticantes de trotes contra o Serviço de Assistência Médica de Urgência – SAMU de Rio Branco e dá outras providências.***

Encaminhamos, em anexo, a mensagem governamental nº 19/2016, bem como parecer da Procuradoria Geral do Município, apresentando as justificativas ao Veto Integral do Autógrafo acima citado, para apreciação dessa nobre Câmara Municipal.

Atenciosamente,


Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 19/2016

**RAZÕES DO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 37/2016, QUE DEU
ORIGEM AO AUTÓGRAFO Nº 37/2016.**

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Comunico a Vossas Excelências que, no uso das atribuições a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, decidi **Vetar Integralmente o Projeto de Lei nº 37/2016, no qual deu origem ao Autógrafo nº 37/2016, que *Dispõe sobre a aplicação de multas para os praticantes de trotes contra o Serviço de Assistência Médica de Urgência – SAMU de Rio Branco e dá outras providências.***

Instada a manifestar-se a Procuradoria Geral do Município de Rio Branco, emitiu parecer jurídico opinando pelo Veto pelas seguintes razões:

“O projeto de lei impõe ao SAMU a obrigação de identificar as chamadas que se qualificam como trote, identificar os respectivos números e requisitar das empresas telefônicas os nomes de seus proprietários. Tratando-se de serviços federais, poder-se-ia questionar se a referida atribuição não excederia a competência legislativa que é outorgada aos Municípios no artigo 30, inciso II, da Constituição Federal. Parece-me que os dados que o projeto impõe

as empresas de telecomunicações fornecer são qualificados na Constituição Federal como sigilosos, cuja divulgação não pode prescindir de ordem judicial. Destarte, a despeito do inequívoco interesse público protegido pelo projeto, parece-me que a divulgação de tais dados sem ordem judicial prévia não se alinha à Constituição Federal. Neste esboço, verificado vício de inconstitucionalidade, opino pelo veto ao respeitável Projeto de Lei nº 37/2016."

Pelo exposto, e levando em consideração as razões acima mencionadas, decidi pelo **Veto Integral** do Projeto de Lei nº 37/2016, o qual submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Atenciosamente,

Rio Branco-AC, 01 de agosto de 2016.


Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco



AUTÓGRAFO

Nº 37/2016

Do: Projeto de Lei nº37/2016

Autoria: Vereador Artêmio Costa

Ementa: "Dispõe sobre a Aplicação de Multas para os Praticantes de Trotes Contra o Serviço de Assistência Médica de Urgência - SAMU de Rio Branco e dá outras providências."

Lei nº.....de/...../..... Publicada no D.O.E. nº.....de/...../.....



AUTÓGRAFO Nº37/2016

Prefeitura Municipal de Rio Branco – AC
<i>Veto Inequilibrado</i>
Em: <i>26</i> de <i>fevereiro</i> de <i>2016</i>
<i>[Signature]</i>
Prefeito Municipal

Prefeito de Rio Branco

"Dispõe sobre a Aplicação de Multas para os Praticantes de Trotes Contra o Serviço de Assistência Médica de Urgência – SAMU de Rio Branco e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica instituída a aplicação de multa para os proprietários de linhas telefônicas de cujos aparelhos sejam originados trotes para o SAMU – Serviço de Assistência Médica de Urgência.

Art.2º - Enquadra-se na definição de trote toda e qualquer ligação destinada ao SAMU e que resulte frustração pela inexistência de eventos anunciados.

Art.3º - Anotado o número de telefone de onde se originou o trote, o SAMU encaminhará os respectivos relatórios às empresas telefônicas para que as mesmas informem os nomes de seus proprietários.

Parágrafo único – As ligações originadas de telefones públicos serão anotadas em separado para futuro levantamento de incidência geográfica e posterior identificação pelo órgão competente.

Art.4º - Identificados os proprietários das linhas telefônicas, na forma prevista no artigo anterior, serão enviados os respectivos relatórios ao órgão competente municipal que no seu mister constitucional adotará as medidas cabíveis, inclusive a lavratura de Auto de Infração.

Art.5º - A multa prevista no art.1º desta lei será de 09 (nove) UFM por cada trote realizado, duplicando-se tal valor em caso de reincidência.

*M**[Signature]*



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Art.6º - O Executivo Municipal regulará a presente lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art.7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões "EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO", 14 de julho de 2016.

M. Costa
Artêmio Costa
Presidente

Rose Costa
Rose Costa
1ª Secretária



Município de Rio Branco
Procuradoria Geral do Município

Procuradoria Administrativa

Interessado: Subchefia de Assuntos Jurídicos da Casa Civil

Processo: 2016.02.001460

Assunto: Autógrafo.

Procurador: Edson Rigaud Viana Neto

EMENTA: AUTÓGRAFO Nº 037/2016. PROJETO DE LEI Nº 37/2016. APLICAÇÃO DE MULTAS AOS PRATICANTES DE TROTES CONTRA O SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE URGÊNCIA – SAMU. PROJETO DE INEQUÍVOCO INTERESSE PÚBLICO. MELHORIA DO ATENDIMENTO DO SERVIÇO DE SAÚDE. EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE. PARECER PELA EXISTÊNCIA DE ÓBICE JURÍDICO.

Senhora Diretora da Procuradoria Administrativa,
Senhor Procurador Geral,

Trata-se de solicitação de Parecer encaminhada pela Subchefia de Assuntos Jurídicos da Casa Civil, a fim de que esta Procuradoria se manifeste quanto ao Autógrafo nº 037/2016, oriundo do Projeto de Lei nº 037/2016. O projeto de lei pretende instituir a aplicação de multas para os praticantes de trotes contra o Serviço de Assistência Médica de Urgência - SAMU.

É o relatório. Passo a opinar.

O projeto contempla louvável iniciativa, que sem dúvida é vocacionada a melhorar o serviço de atendimento de urgência o que, em última instância, aperfeiçoa o serviço de saúde pública e preserva vidas. O mérito de seu objeto é inquestionável. Ademais, no aspecto formal, não vislumbramos nenhuma violação à Lei Complementar nº 95/1998.



Avenida Getúlio Vargas, 1.522, 2º andar - Bosque
Rio Branco - AC - CEP 69.908-650
Tel. +55 (68) 3223-7157
E-mail: pgm.riobranco@gmail.com



Município de Rio Branco
Procuradoria Geral do Município

Não obstante, quanto à constitucionalidade da pretensa norma, possuo algumas preocupações.

O projeto estabelece no seu artigo 4º atribuição administrativa a órgão municipal, regra que nos parece ensejar alguma tensão com o comando instituído no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea b da Constituição Federal, que é replicada no artigo 54, § 1º, inciso III da Constituição do Estado do Acre e no artigo 36, inciso II da Lei Orgânica do Município de Rio Branco.

Como cediço, o regramento constitucional outorga competência privativa ao Chefe do Executivo quanto aos projetos de lei que disponham sobre organização administrativa, orientação que nos parece conflitar com o artigo 4º do projeto de lei que nos é submetido.

Noutra quadra, o projeto de lei impõe ao SAMU a obrigação de identificar as chamadas que se qualificam como trote, identificar os respectivos números e requisitar das empresas telefônicas os nomes de seus proprietários. Tratando-se de serviços federais, poder-se-ia questionar se a referida atribuição não excederia a competência legislativa suplementar que é outorgada aos Municípios no artigo 30, inciso II da Constituição Federal.

Não é essa, entretanto, minha maior preocupação.

Parece-me que os dados que o projeto impõe às empresas de telecomunicações fornecer são qualificados na Constituição Federal como sigilosos, cuja divulgação não pode prescindir de ordem judicial. Neste sentido, dispõe a Constituição da República:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;



Avenida Getúlio Vargas, 1.522, 2º andar - Bosque
Rio Branco - AC - CEP 69.908-650
Tel. +55 (68) 3223-7157
E-mail: pgm.riobranco@gmail.com



Município de Rio Branco
Procuradoria Geral do Município

(...)

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, **de dados e das comunicações telefônicas**, salvo, no último caso, **por ordem judicial**, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

Destarte, a despeito do inequívoco interesse público protegido pelo projeto, parece-me que a divulgação de tais dados sem ordem judicial prévia não se alinha à Constituição Federal. Cito alguns precedentes jurisprudenciais:

APELAÇÃO CÍVEL -QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEFÔNICOS - EMPRESA DE TELEFONIA - EXIBIÇÃO DE REGISTRO DE CHAMADAS - POSSIBILIDADE - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA. (...) 2. É possível a quebra de sigilo de dados telefônicos, **por meio de autorização judicial devidamente justificada**, quando esse sigilo estiver sendo utilizado como um meio para prática ilícita por terceiro. 3. Não há ocorrência de ato ilícito quando da recusa no fornecimento de dados telefônicos pela empresa de telefonia, pois fundada em sigilo previsto em lei. 4. Não se conheceu da preliminar de incompetência do juízo e deu-se parcial provimento ao apelo do autor. (TJ-DF - APC: 20140110333414 DF 0008008-06.2014.8.07.0001, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 11/02/2015, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 25/02/2015 . Pág.: 159)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEFÔNICOS - TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS NÃO COMPROVADOS - RECURSO NEGADO. - A quebra de sigilo de dados telefônicos, a qual se diferencia da quebra de sigilo telefônico utilizada como prova nas instruções penais, é possível, **desde que**



Avenida Getúlio Vargas, 1.522, 2º andar - Bosque
Rio Branco - AC - CEP 69.908-650
Tel. +55 (68) 3223-7157
E-mail: pgm.riobranco@gmail.com



Município de Rio Branco
Procuradoria Geral do Município

autorizada por ordem judicial, sendo comprovado o ilícito ou quando haja verossimilhança das alegações fundada em prova inequívoca. - Como requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, deverão ser demonstrados pela agravante a verossimilhança das alegações, fundada em prova inequívoca, bem como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte adversa. - Considerando que a agravante não se desincumbiu de comprovar os requisitos ensejadores para a concessão da tutela antecipada, não há que se falar em reforma da decisão vergastada. (TJ-MG - AI: 10303150001715001 MG, Relator: Sérgio André da Fonseca Xavier, Data de Julgamento: 02/06/2015, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/06/2015)

CONSELHO DA MAGISTRATURA - CORREIÇÃO PARCIAL - INQUÉRITO POLICIAL - QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEFÔNICOS - PROVIDÊNCIA QUE NÃO PODE SER OBTIDA SEM INTERVENÇÃO JUDICIAL - 'ERROR IN PROCEDENDO' - CONFIGURAÇÃO. No caso da interceptação das comunicações telefônicas, há regulação própria, pela Lei 9.296/96, em que não há dúvida acerca da imprescindibilidade de ordem judicial, para que haja a quebra de sigilo. No caso da quebra de sigilo de dados telefônicos, que não é disciplinada pela mencionada lei, entendo, outrossim, que somente pode se levada a efeito mediante decisão judicial, mesmo que seja para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. No tocante à alegação de que o magistrado primevo teria arquivado, de ofício, o inquérito policial, esclareça-se ao corrigente que, na verdade, o Juiz a quo determinou o arquivamento apenas da "representação" aviada pelo Delegado de Polícia e, não, do próprio inquérito. Contudo, entendo que não há sequer como arquivar a "representação", porque é nela



Avenida Getúlio Vargas, 1.522, 2º andar - Bosque
Rio Branco - AC - CEP 69.908-650
Tel. +55 (68) 3223-7157
E-mail: pgm.riobranco@gmail.com



Município de Rio Branco
Procuradoria Geral do Município

que o Delegado pede a quebra de sigilo de dados telefônicos, diligência que é indispensável ao inquérito e à futura ação penal. (TJ-MG - COR: 10000140980657000 MG, Relator: Eduardo Mariné da Cunha, Data de Julgamento: 06/07/2015, Conselho da Magistratura / CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Publicação: 10/07/2015)

Neste esboço, verificado vício de constitucionalidade, **opino** pelo VETO ao respeitável Projeto de Lei nº 037/2016, encaminhado pelo ilustríssimo Presidente da Câmara Municipal do Município de Rio Branco.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À consideração superior.

Rio Branco, 21 de julho de 2016.

Edson Rigaud Viana Neto
Procurador Jurídico do MRB
OAB/BA nº 22.111
OAB/AC nº 3.597



Avenida Getúlio Vargas, 1.522, 2º andar - Bosque
Rio Branco - AC - CEP 69.908-650
Tel. +55 (68) 3223-7157
E-mail: pgm.riobranco@gmail.com



Município de Rio Branco
Procuradoria Geral do Município

Despacho

Procuradora : Márcia Freitas Nunes de Oliveira

Processo n.º : 2016.02.001460

Interessada : CASA CIVIL

Senhor Procurador Geral,

Aprovo o Parecer e submeto à Superior Consideração.

Rio Branco - AC, 25 de julho de 2016.

Márcia Freitas Nunes de Oliveira
Diretora da Procuradoria Administrativa
OAB/AC Nº 1741



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Processo nº. 2016.02.001460

Requerente: CASA CIVIL

Assunto: Projeto de lei – autógrafo nº 37/2016

Encaminhamento: Para Subchefia de Assuntos Jurídicos

DESPACHO DE APROVAÇÃO DE PARECER

Aprovo o parecer da Procuradoria Administrativa, emitido pelo Procurador Edson Rigaud Viana Neto.

Devolvo os autos ao órgão de origem com a devida manifestação jurídica, para conhecimento e providências indicadas no parecer.

Rio Branco - AC, 26 de julho de 2016.

Márcia Cristina C. L. Alódio
Procuradora Geral Adjunta
Decreto nº. 03/2013

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por MARCIA CRISTINA CORDEIRO LOPES ALODIO:19678576287.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

PARECER Nº 101/2016



Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, sob o Veto Integral ao Projeto de Lei nº 37/2016, que "Dispõe sobre a Aplicação de Multas para os Praticantes de Trotes Contra o Serviço de Assistência Médica de Urgência - SAMU de Rio Branco e dá outras providências".

Autor: Executivo Municipal

Relator: Vereador Manuel Marcos

II - RELATÓRIO

Fazendo uso das atribuições que lhe confere o artigo 40, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, o chefe do Poder Executivo, apõe Veto Integral ao Projeto de Lei nº 37/2016, de autoria parlamentar, que **dispõe sobre a aplicação de multas para os praticantes de trotes contra o Serviço de Assistência Médica de Urgência - SAMU de Rio Branco.**

II - ANÁLISE

Para justificar sua rejeição, o alcaide alega que a proposta versa sobre organização administrativa, o que levaria à competência privativa do Prefeito para disciplinar seu objeto, bem como adentra em matéria reservada a serviços federais, e, sobretudo, impõe uma quebra de sigilo telefônico sem a devida ordem judicial, o que estaria a ferir o princípio constitucional da inviolabilidade.

Após análise do parecer da douta Procuradoria Jurídica daquele Executivo, sem embargo das divergências doutrinárias relativamente as questões de organização administrativa e serviços federais constantes da peça opinativa, temas que requerem interpretações caso a caso, não sendo justificável a mera alegação de ingerência de um ente em atribuições reservadas a outras, nos quedamos diante dos argumentos proferidos na parte final do ilustrado parecer, no que tange a ofensa direta de dispositivo constitucional a ferir a inviolabilidade de dados.

Com efeito, o dispositivo da norma vergastada que obriga o SAMU a solicitar da empresa telefônica as chamadas decorrentes de trote, com os respectivos números e nomes de proprietários, viola o direito individual do cidadão estampado no art. 5º, X, da Lei Fundamental, posto que induz a quebra de sigilo sem a devida ordem judicial, fato não aceitável em um estado de direito.

Ademais, caso o veto incidisse parcialmente sobre o dispositivo que permite a quebra do sigilo, mesmo assim o restante do Projeto estaria prejudicado, uma vez que referido dispositivo é a base de todo o conteúdo da proposta.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



Nessa senda, assiste razão ao chefe do Poder Executivo nas razões do veto que versam acerca da ofensa ao princípio da inviolabilidade, questão da qual este parlamento não pode fazer vistas grossas, dado que lhe compete, enquanto Poder Legislativo, zelar pela guarda da Constituição Federal e das demais leis.

III - VOTO

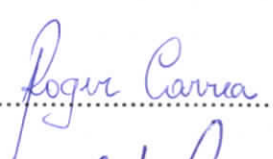
Ante as considerações acima, o voto é pela manutenção do Veto Integral ao Projeto de Lei nº 37/2016

Sala das Comissões Técnicas, em 14 de setembro de 2016.


Vereador Manuel Marcos
Relator

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião nesta data, decide pela manutenção do Veto Integral ao Projeto de Lei nº 37/2016.

Presidente:

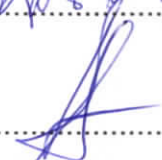
Vereador Roger Correa 

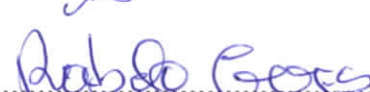
Vice-Presidente:

Vereador Gabriel Forneck 

Membros Titular:

Vereador Raimundo Vaz 

Vereador Manuel Marcos 

Vereador Rabelo Goes 



Rio Branco/AC, 01 de agosto de 2016.

À(s) Comissão(ões)
Constituintes
Justiça e RF
Em 17 / 08 / 16
Presidente CMRB

Artemio Costa
Presidente da CMRB

Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 19/2016

**RAZÕES DO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 37/2016, QUE DEU
ORIGEM AO AUTÓGRAFO Nº 37/2016.**

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Comunico a Vossas Excelências que, no uso das atribuições a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, decidi **Vetar Integralmente o Projeto de Lei nº 37/2016, no qual deu origem ao Autógrafo nº 37/2016, que *Dispõe sobre a aplicação de multas para os praticantes de trotes contra o Serviço de Assistência Médica de Urgência – SAMU de Rio Branco e dá outras providências.***

Instada a manifestar-se a Procuradoria Geral do Município de Rio Branco, emitiu parecer jurídico opinando pelo Veto pelas seguintes razões:

“O projeto de lei impõe ao SAMU a obrigação de identificar as chamadas que se qualificam como trote, identificar os respectivos números e requisitar das empresas telefônicas os nomes de seus proprietários. Tratando-se de serviços federais, poder-se-ia questionar se a referida atribuição não excederia a competência legislativa que é outorgada aos Municípios no artigo 30, inciso II, da Constituição Federal. Parece-me que os dados que o projeto impõe



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

as empresas de telecomunicações fornecer são qualificados na Constituição Federal como sigilosos, cuja divulgação não pode prescindir de ordem judicial. Destarte, a despeito do inequívoco interesse público protegido pelo projeto, parece-me que a divulgação de tais dados sem ordem judicial prévia não se alinha à Constituição Federal. Neste espeque, verificado vício de inconstitucionalidade, opino pelo veto ao respeitável Projeto de Lei nº 37/2016.”

Pelo exposto, e levando em consideração as razões acima mencionadas, decidi pelo **Veto Integral** do Projeto de Lei nº 37/2016, o qual submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Atenciosamente,

Rio Branco-AC, 01 de agosto de 2016.



Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco



Município de Rio Branco
Procuradoria Geral do Município

Procuradoria Administrativa

Interessado: Subchefia de Assuntos Jurídicos da Casa Civil

Processo: 2016.02.001460

Assunto: Autógrafo.

Procurador: Edson Rigaud Viana Neto

EMENTA: AUTÓGRAFO Nº 037/2016. PROJETO DE LEI Nº 37/2016. APLICAÇÃO DE MULTAS AOS PRATICANTES DE TROTES CONTRA O SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE URGÊNCIA - SAMU. PROJETO DE INEQUÍVOCO INTERESSE PÚBLICO. MELHORIA DO ATENDIMENTO DO SERVIÇO DE SAÚDE. EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE. PARECER PELA EXISTÊNCIA DE ÓBICE JURÍDICO.

Senhora Diretora da Procuradoria Administrativa,
Senhor Procurador Geral,

Trata-se de solicitação de Parecer encaminhada pela Subchefia de Assuntos Jurídicos da Casa Civil, a fim de que esta Procuradoria se manifeste quanto ao Autógrafo nº 037/2016, oriundo do Projeto de Lei nº 037/2016. O projeto de lei pretende instituir a aplicação de multas para os praticantes de trotes contra o Serviço de Assistência Médica de Urgência - SAMU.

É o relatório. Passo a opinar.

O projeto contempla louvável iniciativa, que sem dúvida é vocacionada a melhorar o serviço de atendimento de urgência o que, em última instância, aperfeiçoa o serviço de saúde pública e preserva vidas. O mérito de seu objeto é inquestionável. Ademais, no aspecto formal, não vislumbramos nenhuma violação à Lei Complementar nº 95/1998.



Avenida Getúlio Vargas, 1.522, 2º andar - Bosque
Rio Branco - AC - CEP 69.908-650
Tel. +55 (68) 3223-7157
E-mail: pgm.riobranco@gmail.com



Município de Rio Branco
Procuradoria Geral do Município

Não obstante, quanto à constitucionalidade da pretensa norma, possuo algumas preocupações.

O projeto estabelece no seu artigo 4º atribuição administrativa a órgão municipal, regra que nos parece ensejar alguma tensão com o comando instituído no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea b da Constituição Federal, que é replicada no artigo 54, § 1º, inciso III da Constituição do Estado do Acre e no artigo 36, inciso II da Lei Orgânica do Município de Rio Branco.

Como cediço, o regramento constitucional outorga competência privativa ao Chefe do Executivo quanto aos projetos de lei que disponham sobre organização administrativa, orientação que nos parece conflitar com o artigo 4º do projeto de lei que nos é submetido.

Noutra quadra, o projeto de lei impõe ao SAMU a obrigação de identificar as chamadas que se qualificam como trote, identificar os respectivos números e requisitar das empresas telefônicas os nomes de seus proprietários. Tratando-se de serviços federais, poder-se-ia questionar se a referida atribuição não excederia a competência legislativa suplementar que é outorgada aos Municípios no artigo 30, inciso II da Constituição Federal.

Não é essa, entretanto, minha maior preocupação.

Parece-me que os dados que o projeto impõe às empresas de telecomunicações fornecer são qualificados na Constituição Federal como sigilosos, cuja divulgação não pode prescindir de ordem judicial. Neste sentido, dispõe a Constituição da República:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;



Avenida Getúlio Vargas, 1.522, 2º andar - Bosque
Rio Branco - AC - CEP 69.908-650
Tel. +55 (68) 3223-7157
E-mail: pgm.riobranco@gmail.com



Município de Rio Branco
Procuradoria Geral do Município

(...)

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

Destarte, a despeito do inequívoco interesse público protegido pelo projeto, parece-me que a divulgação de tais dados sem ordem judicial prévia não se alinha à Constituição Federal. Cito alguns precedentes jurisprudenciais:

APELAÇÃO CÍVEL - QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEFÔNICOS - EMPRESA DE TELEFONIA - EXIBIÇÃO DE REGISTRO DE CHAMADAS - POSSIBILIDADE - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA. (...) 2. É possível a quebra de sigilo de dados telefônicos, por meio de autorização judicial devidamente justificada, quando esse sigilo estiver sendo utilizado como um meio para prática ilícita por terceiro. 3. Não há ocorrência de ato ilícito quando da recusa no fornecimento de dados telefônicos pela empresa de telefonia, pois fundada em sigilo previsto em lei. 4. Não se conheceu da preliminar de incompetência do juízo e deu-se parcial provimento ao apelo do autor. (TJ-DF - APC: 20140110333414 DF 0008008-06.2014.8.07.0001, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 11/02/2015, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 25/02/2015 . Pág.: 159)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEFÔNICOS - TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS NÃO COMPROVADOS - RECURSO NEGADO. - A quebra de sigilo de dados telefônicos, a qual se diferencia da quebra de sigilo telefônico utilizada como prova nas instruções penais, é possível, desde que



Município de Rio Branco
Procuradoria Geral do Município

autorizada por ordem judicial, sendo comprovado o ilícito ou quando haja verossimilhança das alegações fundada em prova inequívoca. - Como requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, deverão ser demonstrados pela agravante a verossimilhança das alegações, fundada em prova inequívoca, bem como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte adversa. - Considerando que a agravante não se desincumbiu de comprovar os requisitos ensejadores para a concessão da tutela antecipada, não há que se falar em reforma da decisão vergastada. (TJ-MG - AI: 10303150001715001 MG, Relator: Sérgio André da Fonseca Xavier, Data de Julgamento: 02/06/2015, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/06/2015)

CONSELHO DA MAGISTRATURA - CORREIÇÃO PARCIAL - INQUÉRITO POLICIAL - QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEFÔNICOS - PROVIDÊNCIA QUE NÃO PODE SER OBTIDA SEM INTERVENÇÃO JUDICIAL - 'ERROR IN PROCEDENDO' - CONFIGURAÇÃO. No caso da interceptação das comunicações telefônicas, há regulação própria, pela Lei 9.296/96, em que não há dúvida acerca da imprescindibilidade de ordem judicial, para que haja a quebra de sigilo. No caso da quebra de sigilo de dados telefônicos, que não é disciplinada pela mencionada lei, entendo, outrossim, que somente pode se levada a efeito mediante decisão judicial, mesmo que seja para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. No tocante à alegação de que o magistrado primevo teria arquivado, de ofício, o inquérito policial, esclareça-se ao corrigente que, na verdade, o Juiz a quo determinou o arquivamento apenas da "representação" aviada pelo Delegado de Polícia e, não, do próprio inquérito. Contudo, entendo que não há sequer como arquivar a "representação", porque é nela



Município de Rio Branco
Procuradoria Geral do Município

que o Delegado pede a quebra de sigilo de dados telefônicos, diligência que é indispensável ao inquérito e à futura ação penal. (TJ-MG - COR: 10000140980657000 MG, Relator: Eduardo Mariné da Cunha, Data de Julgamento: 06/07/2015, Conselho da Magistratura / CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Publicação: 10/07/2015)

Neste esboço, verificado vício de constitucionalidade, **opino** pelo VETO ao respeitável Projeto de Lei nº 037/2016, encaminhado pelo ilustríssimo Presidente da Câmara Municipal do Município de Rio Branco.

É o parecer, salvo melhor juízo.
À consideração superior.

Rio Branco, 21 de julho de 2016.

Edson Rigaud Viana Neto
Procurador Jurídico do MRB
OAB/BA nº 22.111
OAB/AC nº 3.597



Município de Rio Branco
Procuradoria Geral do Município

Despacho

Procuradora :Márcia Freitas Nunes de Oliveira

Processo n.º : 2016.02.001460

Interessada : CASA CIVIL

Senhor Procurador Geral,

Aprovo o Parecer e submeto à Superior Consideração.

Rio Branco - AC, 25 de julho de 2016.

Márcia Freitas Nunes de Oliveira
Diretora da Procuradoria Administrativa
OAB/AC N° 1741



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo nº. 2016.02.001460

Requerente: CASA CIVIL

Assunto: Projeto de lei – autógrafo nº 37/2016

Encaminhamento: Para Subchefia de Assuntos Jurídicos

DESPACHO DE APROVAÇÃO DE PARECER

Aprovo o parecer da Procuradoria Administrativa, emitido pelo Procurador Edson Rigaud Viana Neto.

Devolvo os autos ao órgão de origem com a devida manifestação jurídica, para conhecimento e providências indicadas no parecer.

Rio Branco - AC, 26 de julho de 2016.

Márcia Cristina C. L. Alódio
Procuradora Geral Adjunta
Decreto nº. 03/2013

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por MARCIA CRISTINA CORDEIRO LOPES ALODIO:19678576287.